



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0800667-56.2017.8.15.0941

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: MARIA JOSE DA CONCEICAO

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –PRELIMINAR – 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – MÉRITO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PENSIONISTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS E CADASTRAIS – EMPRÉSTIMO CONTRATADO DE FORMA FRAUDULENTA - CONSTRANGIMENTO – SITUAÇÃO VEXATÓRIA – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO FIXADA OBEDECENDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao Apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco BMG S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca da Água Branca-PB, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, alega o apelante preliminarmente a ilegitimidade passiva e no mérito que não há que se falar em indenização a qualquer título, inclusive pelos hipotéticos danos morais que alega ter sofrido, os quais, se muito, não passaram de meros dissabores.



Alega ainda que a fixação do dano moral pelo Magistrado deve ser baseada exclusivamente pela dor sentida pela vítima da conduta ilícita, pois a reparação do dano moral tem sentido de compensação, de um consolo à vítima, sem preocupação de encontrar um valor exato que corresponda exatamente ao sofrimento suportado.

Aduz que ainda que a incidência do suposto dano material deve ser afastada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada apresentou contrarrazões ID 3878795.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pelo desprovimento do recurso. (ID 4718295).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR

1) ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação do apelante de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o Banco BMG e o Banco ITAU BMG S/A são empresas distintas não merece guarida, porquanto sendo instituições financeiras do mesmo grupo econômico, respondem de forma objetiva e solidária. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incidem na espécie as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o conflito em julgamento se trata de relação de consumo, como quer a dicção dos Artigos 2º e 3º do CDC. 2. **Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente, porquanto as empresas compõem o mesmo grupo econômico e se confundem ante a perspectiva do consumidor (Banco BMG S/A e Banco ITAU BMG CONSIGNADO S/A), respondendo de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência).** 3. Recurso conhecido e desprovido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 4. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. 5. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJDF; Rec 2014.11.1.002770-8; Ac. 888.380; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Carlos Alberto Martins Filho; DJDFTE 01/09/2015; Pág. 593)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO RELATIVO A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE AFASTADA. APELANTE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR QUE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FOI FIRMADO PELO APELADO, O QUE TORNA OS DESCONTOS ILEGAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1- Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do apelante, uma vez que em sede de contestação, o banco bmg afirma que em 14/02/2013, o banco itau consignado adquiriu do banco bmg s. A, por meio de cessão de crédito, diversas operações envolvendo empréstimo consignado, dentre as quais se encontram as operações reclamadas pela apelada. Dada a cessão de crédito, a titularidade das operações creditícias foi transferida para o**



ITAÚ consignado s. A, sendo tal transferência realizada pela fonte pagadora, responsável pela retenção e repasse das parcelas vincendas. 2. O desconto indevido nos proventos de aposentadoria não autorizado pelo consumidor indica falha no serviço bancário, configurando danos morais indenizáveis. 3 configurada a legitimidade passiva da instituição financeira que efetuou os descontos. Até porque como se sabe houve unificação dos bancos ITAÚ e BMG. A parte apelante não juntou qualquer documento assinado que demonstrasse a adesão do apelado ao contrato de concessão de crédito nº 232424554. Uma vez que a instituição financeira apelante não comprova a origem dos descontos feitos, ônus que lhe incumbia, impõe-se a desconstituição do débito, com o cancelamento dos descontos. 3- o apelado, contratou com o banco apelante empréstimo consignado no valor de R\$ 1094,81 (mil e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos) em fevereiro de 2013, a ser pago em cinquenta e oito parcelas de R\$ 34,38 (trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), iniciando-se o pagamento em 07/04/2013 com término previsto para 07/01/2018. Alega, que o apelante efetuou o depósito referente ao valor contratado, entretanto, em consulta ao seu benefício previdenciário, constatou que na mesma data foi realizado um segundo empréstimo no valor de R\$ 1489,43 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), parcelado em cinquenta e oito parcelas de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Afirma que não contratou o segundo empréstimo. 4- o apelante não apresenta documentos comprobatórios de que o segundo empréstimo foi realizado pelo apelado, limitando-se apenas a alegar regularidade contratual. Ademais, os extratos apresentados pela parte apelada e não contestados pela instituição financeira comprovam que a movimentação referem-se ao primeiro contrato. 5- afasta-se, portanto a isenção de responsabilidade do apelante, uma vez que o mesmo não apresentou aos autos contrato de empréstimo ou qualquer documento comprobatório de que o segundo financiamento realmente foi firmado, sendo assim, não comprovada a referida contratação faz jus o apelado a repetição de indébito uma vez que o valor descontado em seu contracheque não corresponde a nenhuma prestação de serviço feita pelo apelante, uma vez que não foi comprovada a disponibilização do referido crédito. 6- a parte apelante não recorreu a respeito do dano moral, nem contestou a respeito do valor indenizatório, apenas se restringiu a alegar a ilegitimidade passiva. 7 - Demonstrada a falha na prestação do serviço contratado, o dano moral é presumido. O desconto indevido nos proventos de aposentadoria da apelada é fato danoso e merece a devida reparação. Quantum estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPE; APL 0000382-19.2013.8.17.0800; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho; Julg. 24/05/2016; DJEPE 09/06/2016)

Nestes termos, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O cerne da questão consiste na sentença do Magistrado monocrático que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente o contrato de empréstimo entre as partes, condenando o apelante a título de danos materiais a devolução na forma simples de todas as parcelas indevidamente pagas pela apelada, condenando ainda o apelante ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor total da condenação.

DANOS MORAIS

Analisando os autos observo que foi realizado em nome da apelada um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 243,51 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 9,88 (nove reais e oitenta e oito centavos).

Analisando ainda os autos, observa-se que o apelante em nenhum momento dos autos juntou qualquer documento que comprovasse que a apelada contratou o empréstimo acima mencionado.

Desta forma, o dano moral ficou caracterizado, pelo constrangimento, da apelada, em ter que passar pela situação vexatória de ter os rendimentos de sua pensão, diminuídos por descontos indevidos para o pagamento de um empréstimo que nunca contratou.



Com relação a fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por Dano Moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúlice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante da valoração das provas, entendo que é adequado o “*quantum*” fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou a apelada, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o Magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais da ofendida e do causador do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)

Sendo assim, entendo que a sentença vergastada não deve ser reformada neste ponto.

DANOS MATERIAIS

Os danos materiais ficaram caracterizados, diante dos descontos indevidos realizados nos proventos de pensão recebidos pela apelada.

ISTO POSTO, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NEGÓCIO DE PROVIMENTO À APELAÇÃO, para manter a sentença combatida em todos os seus termos.

Majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente, ainda, ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, com início às 14:00h do dia 24 de agosto de 2020 e término às 13:59m do dia 31 de agosto do mesmo ano.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r



